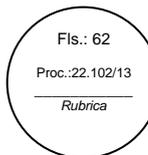




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Processo: nº 22.102/2013 (1 volume e 3 anexos) (d).
Jurisdicionada: Administração Regional de Taguatinga - RA III.
Assunto: Análise de Contrato.
Montante: R\$ 3.891.160,00 (fl. 1).
Ementa: Ata de Registro de Preços. Adesão. Aparente contrariedade ao Decreto nº 33.662/2012 e à Lei nº 8.666/1993. Decisão nº 5.394/2013. Determinações à Administração Regional de Taguatinga e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para que apresentem esclarecimentos.

- . A SEACOMP/DIACOMP3, ao examinar os esclarecimentos prestados, propõe ao egrégio Plenário, entre outras medidas, a determinação de audiência dos senhores indicados na Instrução para que apresentem justificativas.
- . O Ministério Público de Contas do Distrito Federal concorda com o Corpo Técnico.
- . VOTO parcialmente convergente com os pareceres.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Contrato nº 12/2013 firmado entre o **Distrito Federal**, por intermédio da **Administração Regional de Taguatinga - RA-III** e a sociedade empresária **Impacto Organização de Eventos Ltda.** cujo objeto é a:

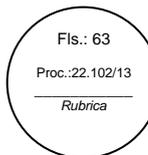
"[...] Contratação de serviços de planejamento, gerenciamento, organização, promoção, coordenação, recepção, operacionalização, produção e assessoria de eventos com fornecimento de produtos para a realização de eventos comemorativos, culturais e desportivos na cidade de Taguatinga [fl. 01]".

Na Sessão Ordinária nº 4.645, de 29/10/2013, a Corte de Contas deliberou nos termos da Decisão nº 5.394/2013 (fl. 30):

"I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/07 e dos Anexos I a III;
II - determinar à Administração Regional de Taguatinga e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca dos fatos narrados na Informação nº 180/2013-3ª DIACOMP, mormente no que tange à aparente afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



ao art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 33.662/2012 e ao art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93;

III - facultar à empresa Impacto Organização de Eventos Ltda. a manifestação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - considerando a frequente promoção de eventos comemorativos, culturais e desportivos no âmbito do DF, bem como a imprevisibilidade das demandas referentes a essas contratações, recomendar à Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que, conforme as demandas dos diversos órgãos e entidades do Distrito Federal, proceda à elaboração de Ata de Registro de Preços capaz de atender à demanda da Administração distrital no que tange aos serviços de planejamento, gerenciamento, organização, promoção, coordenação, recepção, operacionalização, produção e assessoria de eventos com fornecimento de produtos para a realização de eventos comemorativos, culturais e desportivos;

V - autorizar:

a) o envio de cópia da Informação nº 180/2013-3ª DIACOMP, fls. 12/19, bem como do relatório/voto do Relator e desta decisão à Administração Regional de Taguatinga, à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e à empresa Impacto Organização de Eventos Ltda., visando a subsidiar o cumprimento dos itens II e III supra;

*b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis".
(grifei)*

O Administrador Regional de Taguatinga Interino encaminhou o Ofício nº 1.746/2013-GAB/RA-III (fls. 34/35). O Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, em exercício, por seu turno, encaminhou ao Tribunal o Ofício nº 047/GAB/SEPLAN (fls. 42/48).

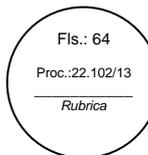
A Secretaria de Acompanhamento, nos termos da Informação nº 95/2014 (fls. 50/57), ao examinar os esclarecimentos prestados, apresenta as seguintes conclusões e sugestões:

"25. Da análise dos autos, conclui-se pela improcedência dos esclarecimentos prestados pela Administração Regional de Taguatinga - RA III e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

26. Desta forma, considerando que o Contrato nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



12/2013, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 757/2012, formulada pelo Governo do Rio Grande do Sul, contraria o ordenamento jurídico vigente à época, propõe-se a audiência dos senhores Carlos Alberto Jales, Ex-Administrador Regional de Taguatinga, e Luiz Paulo Barreto, Ex-Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa, por praticarem atos em afronta ao parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 33.662/2012 e ao inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.

27. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal:

I - tomar conhecimento:

a) do Ofício nº 1746/2013-GAB/RA-III (fls. 34/35);

b) do Ofício nº 047/GAB/SEPLAN (fls. 42/48);

II - quanto à Decisão nº 5.394/2013, considerar atendido o item II e improcedentes os esclarecimentos prestados pela Administração Regional de Taguatinga - RA III e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

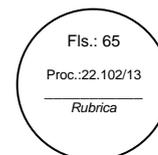
III - determinar a audiência dos senhores abaixo indicados:

a) Carlos Alberto Jales, Ex-Administrador Regional de Taguatinga, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pela autorização de despesa com o objetivo de contratação de serviços para realização dos eventos culturais e esportivos na Cidade de Taguatinga (norma violada: parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 33.662/2012 e o inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos), devido à possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos artigos 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94;

b) Luiz Paulo Teles de Ferreira Barreto, Ex-Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa por autorizar a Administração Regional de Taguatinga a aderir a Ata de Registro de Preços formulada pelo Governo do Rio Grande do Sul (norma violada: parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 33.662/2012 e o inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos), devido à possibilidade de aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



da penalidade prevista nos artigos 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94;
IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins”.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, acompanha as sugestões ofertadas pelo Corpo Técnico.

É o relatório.

VOTO

Como vem de ser relatado, cuidam os autos da análise do Contrato nº 12/2013, oriundo de adesão à ata de registro de preços formulada pelo governo do Rio Grande do Sul, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da **Administração Regional de Taguatinga - RA-III** e a sociedade empresária **Impacto Organização de Eventos Ltda.**

Nesta fase, o Corpo Técnico examina os esclarecimentos prestados pelo Administrador Regional de Taguatinga Interino, por intermédio do Ofício nº 1.746/2013-GAB/RA-III, e pelo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, em exercício, por meio do Ofício nº 047/GAB/SEPLAN.

Da análise realizada, a Unidade Técnica verifica que o contrato decorrente da adesão não fora, apenas, para a situação considerada “especial”, qual seja, o aniversário de Taguatinga, mas, também, para a promoção e realização dos eventos comemorativos, culturais e desportivos na cidade de Taguatinga (fl. 90 do Anexo I). Além disso, o Corpo Técnico constata eventos sem especificações:

“como o atendimento a ‘Ações Sociais, Culturais e Esportivas’, materializadas em ‘10 DIAS DE EVENTO EM CADA MÊS (JUNHO A DEZEMBRO/2013)’, no valor de R\$ 3.229.094,00 (cerca de 83% do valor do contrato - fls. 127/134 do Anexo I)”

Ademais, a situação especial descrita no art. 12¹ do Decreto nº 33.662/2012 (decreto vigente à época da contratação, pois que revogado pelo Decreto nº 34.509/2013) não seria válida, em face do previsto no art. 3^o² do Decreto nº 33.662/2012.

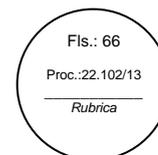
De mais a mais, quanto à vigência do ajuste, o Corpo Técnico aponta que o objeto ali referido não contempla serviços imprescindíveis de modo a serem enquadrados como serviços continuados, dessa forma, a duração do

¹ “Art. 12. Casos omissos e situações especiais serão dirimidos pelo Secretário de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.”

² “Art. 3º As adesões de que trata o caput do artigo 1º estão limitadas a atas da Administração Pública Federal e do Distrito Federal. **Parágrafo único. No caso de contratações efetuadas pelas Administrações Regionais, somente serão admitidas adesões a atas da Administração Pública do Distrito Federal, devidamente autorizadas pelos titulares das Administrações Regionais”.** (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



contrato ficaria adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do *caput* do art. 57³, e do respectivo inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Em face desse exame, a Unidade Técnica considera improcedentes os esclarecimentos prestados e, em decorrência, sugere a audiência do gestor responsável pela autorização da despesa no âmbito da Administração Regional de Taguatinga (fls. 467 e 476/478 do Anexo II), bem como do gestor que autorizou a Administração Regional de Taguatinga a aderir a Ata de Registro de Preços do Governo do Rio Grande do Sul (fl. 450 do Anexo II). Ambos os gestores pela violação dos normativos descritos no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 33.662/2012 e no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público de Contas concorda com as sugestões do Corpo Técnico.

Quanto ao mérito, concordo parcialmente com os pareceres.

Isso porque entendo como mais consentâneo aos elementos informativos trazidos aos autos que o então Secretário de Estado deva responder apenas pela violação ao art. 3º do então Decreto nº 33.662/2012. A questão de cláusulas contratuais, penso, não se coaduna com o teor da autorização por ele assinada, ou seja, especificamente quanto à adesão à Ata de Registro de Preços do Estado do Rio Grande do Sul.

No que tange ao então Administrador Regional, entendo correta apreciação realizada pelo Corpo Técnico.

Feita essa observação, **adiro** às sugestões do Corpo Técnico, endossadas que foram pelo *Parquet*.

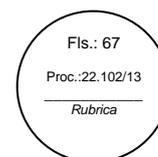
Diante do exposto, em harmonia parcial com os pareceres, **VOTO** no sentido de que o Tribunal:

- I - tome conhecimento:
 - a) do Ofício nº 1746/2013-GAB/RA-III (fls. 34/35);
 - b) do Ofício nº 047/GAB/SEPLAN (fls. 42/48);
- II - quanto à Decisão nº 5.394/2013, considere atendido o item II e improcedentes os esclarecimentos prestados pela Administração Regional de Taguatinga – RA III e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- III - determine a audiência dos senhores abaixo indicados:
 - a) Carlos Alberto Jales, ex-Administrador Regional de Taguatinga, para apresentação, no prazo de 30 (trinta)

³ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:[...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



dias, das razões de justificativa pela autorização de despesa com o objetivo de contratação de serviços para realização dos eventos culturais e esportivos na Cidade de Taguatinga (norma violada: parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 33.662/2012 e o inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos), devido à possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos artigos 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94;

- b)** Luiz Paulo Teles de Ferreira Barreto, ex- Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa por autorizar a Administração Regional de Taguatinga a aderir a Ata de Registro de Preços formulada pelo Governo do Rio Grande do Sul (norma violada: parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 33.662/2012), devido à possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos artigos 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94;

IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator